

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 5.º—7.ª DA REPUBLICA—N. 1246

SAO PAULO

SABBADO, 7 DE SETEMBRO DE 1895

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO**LEI N. 366**

DE 3 DE SETEMBRO DE 1895

Autoriza o Governo a fazer novo contracto com a Companhia União Sorocabana e Ytuana, modificando clausulas do contracto de 24 de Maio de 1892.

Bernardino de Campos, presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo do Estado autorizado a fazer novo contracto com a Companhia União Sorocabana e Ytuana, modificando clausulas do contracto de 24 de Maio de 1892, de accordo com a presente lei.

Artigo 2.º Será concedida a móra de 18 mezes a contar da data da presente lei para as prestações mensaes de 18.333\$333 a que se obrigou a Companhia no contracto de 1892.

§ unico. A Companhia se obriga a entregar ao trafego publico o trecho da linha que vai de Botucatu á estação de Tres Ranchos, dentro do prazo de seis mezes a contar da mesma data.

Artigo 3.º Exgotado o prazo da móra a companhia deverá fazer as prestações mensaes de 46.333\$332, durante o prazo de um anno.

§ unico. Esses pagamentos serão feitos com toda regularidade sob pena de multa de 3:000\$000 por mez de demora no pagamento de cada prestação.

Artigo 4.º Se no prazo de seis mezes a Companhia não cumprir a exigencia do § unico do artigo 2.º da presente lei, será considerada suspensa a móra cobrada executivamente o Governo a quantia devida.

Artigo 5.º A Companhia se obriga a regularizar os serviços de transporte nas linhas a seu cargo.

§ unico. Para todos os effeitos desta disposição o novo contracto estabelecerá os prazos e condições que o Governo julgar opportunas.

Artigo 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos tres de Setembro de mil oitocentos e noventa e cinco.

BERNARDINO DE CAMPOS.

THEODORO DIAS DE CARVALHO JUNIOR.

Publicada na Secretaria dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 3 de Setembro de 1895.—O director geral, *Eugenio Lefèvre*.

LEI N. 367

DE 3 DE SETEMBRO DE 1895

Autoriza o Governo a crear uma escola pratica de agricultura na fazenda «S. João da Montanha», municipio de Piracicaba.

Bernardino de Campos, presidente do Estado de S. Paulo,

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica creada uma escola pratica de agricultura na fazenda «S. João da Montanha», municipio de Piracicaba.

Artigo 2.º A escola, além de um internato para cem alumnos, terá um posto zootecnico, uma fazenda modelo e as dependencias exigidas pelo ensino.

Artigo 3.º O curso será de tres annos e constará das seguintes materias:

a) Revisão de mathematicas elementares e desenho;

b) Noções de physica, meteorologia, chimica, botanica, entomologia, zoologia, geologia e mineralogia;

c) Agricultura geral, agrolgia, chimica agricola, culturas especiaes, horticultura, arboricultura, viticultura;

d) Zootecnica, veterinaria elemental;

e) Agrimensura, nivelamento, mechanica agricola, drenagem, irrigação e construcções ruracs;

f) Principaes industrias agricolas do paiz, fabricação de assucar lacticio, preparação de adubos;

g) Economia rural e florestal, noções de legislação, contractos e contabilidade agricola.

Artigo 4.º O Governo, em regulamento especial, fará a distribuição das materias de que trata o artigo anterior, adicionando em todas as cadeiras exercicios praticos.

Artigo 5.º O corpo docente constará de um director e cinco professores.

Artigo 6.º Um dos professores exercerá o cargo de vice-director e outro o de secretario.

§ unico. Os auxiliares e subalternos do estabelecimento serão contratados pelo Governo.

Artigo 7.º As nomeações dos membros do corpo docente serão feitas por concurso na fórma das leis em vigor, e o concurso se effectuará na capital do Estado perante a banca examinadora constituída na conformidade das mesmas leis; todavia poderá o Governo nomear ou contractar, para reger os concursos de agricultura e zootecnica, pessoas de reconhecida capacidade.

Artigo 8.º Só poderão matricular-se no internato da escola os maiores de dezoito annos, que se mostrarem habilitados nas materias constitutivas do curso das escolas complementares do Estado.

§ unico. A prova da habilitação será produzida por certidão de exame prestado perante os estabelecimentos de ensino complementar do Estado ou perante qualquer outro estabelecimento de ensino official, da qual conste ter sido o matriculando approvado naquellas materias.

Artigo 9.º As demais condições da matricula, e as attribuições do director e vice-director e secretario, serão determinadas em regulamento.

Artigo 10.º Os alumnos pagarão uma pensão annual de 150\$000 e uma taxa de matricula de 50\$000.

§ Unico. Serão admitidos gratuitamente dez alumnos pobres e que revelarem aptidão para os estudos das materias do curso.

Artigo 11.º Ao alumno que completar o curso de que trata esta lei será conferido o diploma de agronomo.

Artigo 12.º Fica o governo autorizado a fazer as operações de credito necessarias para pagamento do pessoal e serviços creados por esta lei.

Artigo 13.º O pessoal docente terá os vencimentos constantes da tabella annexa.

Artigo 14.º Revogam-se as disposições em contrario.

TABELLA:

Um director.....	10:000\$000
5 professores.....	30:000\$000
Gratificação ao vice-director e secretario..	2:100\$000
Somma.....	42:100\$000

O secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos tres de Setembro de mil oitocentos e noventa e cinco.

BERNARDINO DE CAMPOS

THEODORO DIAS DE CARVALHO JUNIOR.

Publicada na secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 3 de Setembro de 1895.—O director geral, *Eugenio Lefèvre*.